



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04430/16

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura de Nova Olinda/PB

**Exercício:** 2015

**Responsável:** Maria do Carmo Silva

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. **Parecer Favorável à aprovação das contas de governo. Encaminhamento à consideração da Câmara Municipal.**

**PARECER PPL – TC –00169/2.017**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA/PB**, relativa ao **exercício financeiro de 2015**, sob a responsabilidade da **Srª. Maria do Carmo Silva** e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do mencionado gestor, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do citado município para julgamento, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

- I. **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF.
  
- II. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão da **Prefeita Srª. Maria do Carmo Silva**, relativas ao exercício de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04430/16

- III. **APLICAR MULTA PESSOAL** a **Sr<sup>a</sup>. Maria do Carmo Silva**, no valor de **R\$ 2.000,00(dois mil reais)**, correspondente a **42,32 UFR/PB**, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
- IV. **REPRESENTAR** À Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias.
- V. **RECOMENDAR à atual gestão do Município de Nova Olinda/PB** no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 13 de dezembro de 2017.

Assinado 2 de Fevereiro de 2018 às 13:08



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 2 de Fevereiro de 2018 às 11:44



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 2 de Fevereiro de 2018 às 13:02



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Fevereiro de 2018 às 11:48



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Fevereiro de 2018 às 07:49



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Fevereiro de 2018 às 12:46



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL